DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2026.

"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ-RS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024".

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá-RS, no uso de suas atribuições legais, as quais lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, c/c o artigo 31, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer nº 23.672, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em data de 31 de março de 2026, favorável à aprovação das Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá-RS, Sr. Ademir Dal Pozzo e Sra. Mara Cristina Turmina Sangalli, referente ao exercício do ano de 2024.

Parágrafo único: As Contas de que trata este artigo são as constantes do Processo nº 000625-02.00/24-3, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada, caso necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Araçá-RS, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
GABRIELA DI DOMENICO HANS
Data: 19/08/2026 14:56:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Di Domenico Hans
Presidente do Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

NOBRES VEREADORES

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata sobre a aprovação ou não das contas de governo dos Gestores Municipais, Sr. Ademir Dal Pozzo e Sra. Mara Cristina Turmina Sangalli, no exercício financeiro de 2024.

No Parecer MPC nº 2586/2026, de 02.03.2026, o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como Procuradora Daniela Wendt Toniazzo, concluiu o que segue:

> **Ante o exposto, opina este Ministério Público de Contas por:**
> **1º) Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do Senhor ADEMIR DAL POZZO (Prefeito),** com fundamento no art. 75, inc. II, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;
> **2º) Parecer favorável à aprovação das contas da Senhora MARA CRISTINA TURMINA SANGALLI (Vice-Prefeita),** com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;
> **3º) Recomendação** à atual Administração Municipal para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como das inconformidades elencadas no Relatório de Auditoria que não foram objeto de apontamento, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e
> **4º) Ciência à Unidade Central de Controle Interno**.
>
> É o Parecer.

Posteriormente, em 31.03.2026, o TCE, em análise ao Processo nº 000625-02.00/24-3, emitiu o Parecer nº 23.672, assim transcrito:

> – considerando o contido no Processo n. 000625-02.00/24-3, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Nova Araçá, Senhores Ademir Dal Pozzo e Mara Cristina Turmina Sangalli, referente ao exercício de 2024;
>
> **– Quanto ao Administrador, Senhor Ademir Dal Pozzo:**
> – considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem determinações e recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de Nova Araçá, correspondentes ao exercício de 2024, gestão do Senhor Ademir Dal Pozzo, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando ao atual Gestor que aplique os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB em estrita observância ao artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 e ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Brasileira; recomendando ao atual Administrador que, em atenção às diretrizes da Lei Federal n. 13.675/2018, elabore o diagnóstico das áreas de risco e vulnerabilidade em segurança pública; determinando ao atual Gestor que promova a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos do artigo 22, § 5º, da Lei Federal n. 13.675/2018; determinando ao atual Administrador que adote providências efetivas e tempestivas para assegurar a recomposição do Conselho Tutelar, promovendo as medidas administrativas necessárias – inclusive a realização de novo processo de escolha, se for o caso – de modo a garantir a composição mínima legalmente exigida; determinando ao atual Gestor que adote medidas eficazes a fim de observar os prazos para o cadastramento no Sistema de Licitações e Contratos – Sistema LicitaCon; e determinando ao atual Administrador que implemente as ações necessárias ao efetivo cumprimento do artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN;

– Quanto à Administradora, Senhora Mara Cristina Turmina Sangalli:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais da Administradora do Executivo Municipal de Nova Araçá, correspondentes ao exercício de 2024, gestão da Senhora Mara Cristina Turmina Sangalli, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

– Encaminhar o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

A decisão da Primeira Câmara do TCE transitou em julgado em 28 de julho de 2026.

O parágrafo 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, assim prevê:

> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu artigo 19, parágrafo 2º, dispõe que:

> **Art. 19.** A prestação de contas do município, referente a gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.
>
> (...)
>
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, com o intuito de cumprir o estabelecido na Constituição Federal, bem como, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, submeto o presente Projeto de Decreto Legislativo à apreciação e votação dos Nobres Edis.

Nova Araçá-RS, Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GABRIELA DI DOMENICO HANS
Data: 19/08/2026 14:50:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela Di Domenico Hans

Presidente do Poder Legislativo